



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002116-07.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante TERESA ROBERTO DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002116-07.2024.8.26.0491

APELANTE: TERESA ROBERTO DA SILVA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: RANCHARIA

VOTO Nº 9833

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA Da DEMANDANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pleito de repetição, em dobro, durante todos o período de desconto. Ausência de interesse recursal neste ponto. Pretensão já acolhida na r. sentença. Descontos indevidos que se iniciaram no mês de outubro/2023. Entendimento firmado pelo Col. STJ no EAREsp nº 676.608/RS que já foi aplicado pela primeira instância. DANOS MORAIS. Pleito de condenação da demandada ao pagamento de indenização. Acolhimento. Danos configurados, dada a reprovabilidade da conduta da demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.200,00. Sentença parcialmente reformada. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.238/243), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por TERESA ROBERTO DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, “*para: a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato indicado na inicial e b) condenar o réu a*

devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, sendo que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada”, observada a Lei nº14.905/2024 quanto aos encargos.

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio proporcional das custas e despesas processuais (50% para cada um), além de honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) aos patronos de ambas as partes, vedada a compensação e observada a gratuidade processual da demandante.

Nas razões recursais (fls.250/264), o demandante aduz, em síntese, que (i) a repetição do indébito, em dobro, é devida durante todo o período de desconto ilegal, não apenas a partir de 30/03/2021; (ii) faz jus à indenização por danos morais, considerando o desconto indevido incidente sobre benefício previdenciário, verba de natureza alimentar; e (iii) os honorários advocatícios devem majorados ou arbitrados por equidade, a fim de remunerar dignamente o causídico.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.138)
contrarrazões (fls.267/273).

É o relatório.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas ao cabimento dos pleitos de repetição de indébito, em dobro, durante todo o período de

desconto, indenização por danos morais e majoração da verba honorária fixada em primeira instância, objeto do recurso da demandante.

O recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida comporta provimento.

2. Quanto ao pleito de repetição do indébito durante todo o período de desconto, a apelante não possui interesse recursal.

De acordo com a r. sentença, *“os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme taxa SELIC, desde a data dos descontos indevidos. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, deverá ser observado o artigo 406, §3º, do Código Civil”* (fl.242).

Na espécie, considerando que os descontos ilegais se iniciaram em outubro/2023 (fl.7), ou seja, são todos posteriores a 30/03/2021, a pretensão autoral já foi atendida pela primeira instância, que determinou justamente a aplicação do entendimento firmado pelo Col. STJ no EAREsp nº 676.608/RS¹, cabendo a repetição do indébito, em dobro, sobre todo o período de desconto irregular.

2. No tocante à pretendida indenização por danos morais, assiste razão à demandante, ora apelante.

O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodoreto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362², do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326³ do STJ.

3. Diante da procedência total da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076⁴ do Col. STJ, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁵ do Col. STJ.

O montante arbitrado considera o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da demandante no feito que foi julgado antecipadamente.

² “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

³ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

⁴ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso);

⁵ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PROVIMENTO**, apenas para **(i)** condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(ii)** condenar a demandada ao pagamento das integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da demandante, fixados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR